

À ILUSTRE SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA/MG

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0020/2025

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, vem, por seu representante legal, muito respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, o que faz pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I - BREVE SÍNTESE DOS RECURSO.

1. Trata-se de Ata de Registro de Preços de futura contratação de empresa para aquisição de material de uso hospitalar, odontológicos e curativos para atender o setor de saúde do Município de Natércia/MG.
2. Publicado o Edital, foi agendada sessão pública para o dia 09/10/2025 às 09:00h.
3. Na sessão pública de recebimento e abertura de envelopes de propostas e documentos, na modalidade pregão presencial, compareceram as empresas **ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**, **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, **MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** e **3 MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**
4. Iniciada a fase de lances, conforme Ata da sessão “foram apurados os menores preços propostos, conferindo a equipe de apoio, se o preço estava dentro da média de mercado”,

tendo sido declaradas vencedoras as empresas que ofertaram as melhores propostas, conforme critério maior desconto global sobre o banco de preços do TCE/MG.

5. Também conforme Ata, declarada vencedora a recorrida UNICO MULT EQUIPAMENTOS, foi solicitado que fizesse a readequação dos itens, tendo em seguida sido constatado que as exigências do Edital tinham sido plenamente cumpridas pelos licitantes, tendo sido definitivamente declarada vencedora a empresa.

6. Em face da decisão as empresas participantes manifestaram interesse recursal, tendo sido concedido prazo de 03 (três) dias úteis, dentro do qual as empresas IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e MED CENTER COMERCIAL LTDA, apresentaram suas razões recursais.

7. Em síntese, a recorrente IBITURUNA alega que o desconto ofertado pela vencedora UNICO MULT EQUIPAMENTOS seria inexecutável, vez que alguns itens resultaram descontos superiores a 100%, o que seria comercialmente inviável. Assim, evocou o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, e requereu a desclassificação da empresa UNICO MULT EQUIPAMENTOS.

8. Ainda, a recorrente MED CENTER COMERCIAL LTDA. também alegou, em síntese, que a proposta seria inexecutável, e que o desconto alto em alguns itens implicaria desconto global que não reflete vantajosidade para a Administração.

9. Como se tratam de recursos com fundamentos semelhantes, a parte recorrida apresenta suas contrarrazões de forma unificada, conforme segue.

II - DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E MED CENTER COMERCIAL LTDA.

10. Conforme consta, ambas recorrentes alegam em síntese que a proposta da licitante UNICO MULT EQUIPAMENTOS seria inexecutável, sob fundamento de que certos itens resultaram descontos superiores a 100%.

11. Sem razão às recorrentes. Senão vejamos.

12. De início, cabe lembrar que, como é evidente do edital, o **critério de julgamento é o “maior desconto global no percentual”**, fato que parece ser ignorado pelas recorrentes... Vejamos:

10.2. A competente classificação das propostas de preços, será determinada através do critério de maior desconto global no percentual (%) sobre o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE, cujo objeto é definido no termo de referência, desde que atendidas as especificações constantes deste edital.

13. Pois bem, sendo o critério o maior desconto global para o Lote único, este será apurado da soma dos descontos de cada item.

14. Quer dizer, evidente que o Edital não prevê julgamento das propostas a partir da apreciação do desconto para cada item, mas sim a partir do maior desconto global, resultante da soma dos itens descritos no lote.

15. Quanto ao desconto por item, tão somente deve ser maior que os descontos indicados no Termo de Referência. Senão vejamos:

7.4. Não serão aceitos descontos inferiores aos apontados na pesquisa de preços, decorrida a etapa de lances, em conformidade ao Termo de Referência do presente Edital.

16. Cabe destacar, nesse ponto, que descontos por item ofertados pela ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS foram maiores que os previstos em Termo de Referência, tanto assim que restou consignado de forma expressa na Ata que “constatou-se que as exigências do Edital tinham sido plenamente cumpridas pelos licitante”.

17. Pois bem, retomando, fato é que, diferente do que argumentam as recorrentes, **a exequibilidade da proposta no presente caso não é apurada pelo desconto conferido item a item**, mas pelo desconto global, critério adotado para julgamento.

18. Ora, os itens estão reunidos em lote justamente porque a empresa licitante, diante dos parâmetros operacionais pertinentes, **pode optar por ter maior margem de lucro em um**

item, e inclusive assumir prejuízo em outros, de forma que o objeto global esteja equilibrado e seja exequível.

19. É exatamente esse o caso, o que se revela de uma análise cuidadosa. Vejamos a tabela dos preços finais ofertados pela vencedora:

Lote	Item	Descrição/Especificação	Valor Estimado	Percentual Médio de Desconto (%)
1	1	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de materiais e insumos médicos hospitalares.	R\$ 2.500.000,00	15,65 %
	2	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Produtos e Reagentes para laboratório.	R\$ 50.000,00	132,94 %
	3	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Materia Odontologicos	R\$ 600.000,00	23,46 %
	4	Banco de preços TCE Minas Gerais e Renem/Sus - Aquisição de Bens Duráveis.	R\$ 2.000.000,00	10,95 %
	5	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Saneantes Domissanitários.	R\$ 250.000,00	31,28%
	6	Banco de preços TCE Minas Gerais - Alimentação Parenteral	R\$ 50.000,00	15,64%
	7	Banco de preços TCE Minas Gerais - Curativos	R\$ 250.000,00	15,64%
	8	Banco de preços TCE Minas Gerais - Bolsas Colostomia	R\$ 50.000,00	132,94 %
	TOTAL		R\$5.750.000,00	378,50%

20. Conforme se verifica, os maiores descontos foram ofertados nos itens de menor valor estimado, que correspondem a 1/50 do valor estimado dos itens mais significativos!

21. Ou seja, **tendo em vista a relevância global desses itens, ainda que individualmente seu fornecimento possa implicar déficit, na execução global do objeto o hipotético déficit é irrelevante, tendo em vista que os demais itens possuem valores estimados extremamente mais significativos, equilibrando a balança e tornando a proposta plenamente exequível.**

22. Quer dizer, a proposta está plenamente adequada ao critério de julgamento adotado, bem como sua exequibilidade é coerente com a forma como o objeto está licitado.

23. Cabe destacar que o argumento de que a proposta da licitante ÚNICO seria inexecutável tendo em vista a variação dos descontos de item para item não tem qualquer fundamento no Edital, que **não impõe qualquer vedação à aplicação de maiores descontos em um item determinado.** Na verdade, verifica-se que a lógica do Edital é justamente reunir em um lote, e somar os descontos, de itens díspares, com preços e descontos variáveis.

24. Prosseguindo, também cabe afastar o argumento de que o desconto resultante de 132,94% em dois itens seria matematicamente impossível, e por isso a proposta seria inexecutável.

25. Ora, a título ilustrativo, vale registrar que a soma dos descontos será maior que 100% caso seja ofertado, por exemplo, desconto de 15% para cada um dos 08 itens. Nesse caso teríamos um desconto global de 120%. **Isso obviamente não quer dizer que a proposta é inexecutável, porque 120% é um percentual matematicamente impossível...**

26. Vale demonstrar, a título de exemplo, o desconto global ofertado pela ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS inicialmente, quando o maior desconto para um item era 85%. Vejamos:

	TOTAL	R\$5.750.000,00	242,00%
--	-------	-----------------	---------

27. O resultado superior a 100% decorre do fato de que como metodologia para aferição da proposta o Edital prevê a soma simples de percentuais aplicados a valores absolutos diversos, sem que seja feita a média. Isso gera aparentes números “matematicamente impossíveis”, mas que não são.

28. Nesse sentido, vale ressaltar que em oportunidade anterior a licitante ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS foi vencedora com desconto global superior a 100%, o que poderia ser alegado “matematicamente impossível”, mas o objeto foi normal e integralmente executado. Vejamos Ata daquele Pregão:

Lote	Item	Descrição/Especificação	Valor estimado	Percentual Médio de Desconto (%)
1	1	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de materiais e insumos médicos hospitalares.	R\$ 2.500.000,00	07%
	2	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Produtos e Reagentes para laboratório.	R\$ 50.000,00	85%
	3	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Materia Odontologicos	R\$ 500.000,00	06%
	4	Banco de preços TCE Minas Gerais e Renem/Sus - Aquisição de Bens Duráveis.	R\$ 2.000.000,00	07%
	5	Banco de preços TCE Minas Gerais - Aquisição de Saneantes Domissanitários.	R\$ 100.000,00	01%
	6	Banco de preços TCE Minas Gerais - Alimentação Parenteral	R\$ 50.000,00	0,01%
	7	Banco de preços TCE Minas Gerais - Curativos	50.000,00	01%
	8	Banco de preços TCE Minas Gerais - Bolsas Colostomia	50.000,00	83%
	TOTAL		R\$ 5.300.000,00	Total % 190,01%

29. Enfim, fato é que tomar o número isolado, argumentando que percentual maior que 100% é matematicamente impossível, e por isso a proposta seria inexequível, é ignorar e recusar a metodologia adotada no Edital, que, de novo, prevê a soma aritmética simples de percentuais aplicados sobre valores absolutos diferentes.

30. Obviamente trata-se de um número que não deve ser interpretado em sua literalidade, como se no exemplo da tabela acima a empresa pagasse em favor da Administração 90% do valor do item que fornece para a Administração... Ou seja, é evidente que o resultado final do percentual encontrado a título de “maior desconto global” é um número resultante da metodologia proposta no edital, que serve como comparação com outras propostas, mas que não deve ser interpretado de forma simplista e literal, como se um “desconto global” resultante de 200% sobre o valor estimado de R\$ 5 milhões implicasse que a empresa pagará em favor da Administração o valor de R\$ 5 milhões...

31. Nesse ponto, cabe destacar que é evidente do item 10.15 do edital que o desconto item por item ao final resulta justamente de uma conta feita a partir dos descontos globais (inicial e final). Vejamos:

10.15. O licitante vencedor deverá fazer a recomposição de sua proposta aplicando o desconto de forma proporcional para todos os itens da seguinte forma:

PARA CADA ITEM: $\frac{\text{DESCONTO INICIAL DO ITEM} \times \text{DESCONTO TOTAL DO GANHADOR}}{\text{DESCONTO TOTAL INICIAL}}$

32. Quer dizer, o desconto para cada item após a recomposição é resultante da equação que tem como fatores os descontos globais, que, como visto, são resultantes da soma simples de descontos item por item.

33. Nesse contexto, fica evidente que não há qualquer pertinência no argumento de que a proposta seria inexecutável diante do desconto superior a 100% em um determinado item, que supostamente seria matematicamente impossível, tratando-se de argumento superficial e falacioso que tenta distorcer o bom julgamento das propostas, em **lesão aos princípios basilares da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e vantajosidade, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021.**

34. Diante disso, conclui-se que não assiste razão às recorrentes, devendo ser mantida a decisão da Il. Pregoeira, que declarou classificada e vencedora a proposta da empresa ora recorrida.

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer sejam julgados improcedentes os Recursos das licitantes IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e MED CENTER COMERCIAL LTDA, mantendo-se a decisão recorrida, que julgou classificada e vencedora a proposta da empresa ora recorrida ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS.

Nestes termos, pede deferimento.

de Contagem para Natércia/MG, 15 de outubro de 2025.

ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

